

crédito ao IFADAP e acarreta a cessação das bonificações.

3 — A cessação das bonificações importa, para o mutuário, o pagamento dos juros à taxa contratual desde a data da última contagem de responsabilidades anterior à data do incumprimento.

Artigo 6.º

Outras condições

1 — Compete ao IFADAP adoptar as normas técnicas, financeiras e de funcionamento da linha de crédito necessárias à execução deste diploma.

2 — As instituições de crédito fornecem pontualmente ao IFADAP todas as informações por este solicitadas relativamente à aplicação do disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Financiamento

Os encargos financeiros referentes à bonificação da taxa de juro dos empréstimos são suportados pelo Orçamento do Estado, através do PIDDAC do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para os anos de 1998 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Luís Filipe Marques Amado — Luís Manuel Capoulas Santos.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 351/97

de 5 de Dezembro

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as regras relativas à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2078/92, 2079/92 e 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, que instituem, respectivamente, os regimes de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e de preservação do espaço natural, à reforma antecipada na agricultura e às medidas florestais na agricultura;

Considerando a necessidade de proceder à adaptação do referido diploma no que se refere à coordenação das medidas nele previstas e ao regime de incumprimento, à luz das recentes orientações da Comissão Europeia nesta matéria;

Considerando a necessidade de salvaguardar os casos de florestação em terrenos de uso agrícola beneficiados por obras de fomento agrícola promovidas e construídas com financiamento público e que, por isso, não devem

ser abrangidos pelo regime comunitário de ajuda às medidas florestais:

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 6.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

A coordenação global das medidas previstas nos regulamentos referidos no artigo anterior é da competência da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, no que se refere aos Regulamentos n.ºs 2078/92 e 2079/92, e da Direcção-Geral das Florestas, no que se refere ao Regulamento n.º 2080/92, em articulação com os organismos sectoriais competentes nas respectivas áreas e com o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

Artigo 6.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — No âmbito do Programa de Medidas Agro-Ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o beneficiário fica ainda obrigado ao pagamento de uma quantia igual ao dobro das recebidas indevidamente durante o período de vigência do contrato quando se verifique um desvio significativo nas áreas ou animais objecto de ajuda, nos termos a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ou deste e do Ministro do Ambiente, consoante o caso.

Artigo 10.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a regulamentação prevista nos números anteriores e no n.º 6 do artigo 6.º é estabelecida pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 11.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — São proibidas as acções de arborização em terrenos de uso agrícola beneficiados por obras de fomento hidroagrícola ou em terrenos para os quais haja projectos de execução já aprovados, com excepção dos solos das classes V, VI e VII de aptidão ao regadio, nas condições estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro.»

Artigo 2.º

Ao Decreto-Lei n.º 31/94 é aditado o artigo 7.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

A rescisão do contrato pelo IFADAP bem como a desistência determinam para o beneficiário a suspensão do direito de se candidatar, individual ou colectivamente, quando participe em posição dominante, às ajudas previstas no presente diploma durante o restante período a que se refere a ajuda, mas nunca por prazo inferior a três anos.»

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa* — *Antero Alves Monteiro Diniz* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 352/97**

de 5 de Dezembro

O Programa do Governo prevê, no capítulo dedicado ao ensino, a expansão da capacidade do ensino superior, bem como a diversificação das opções e a abolição do *numerus clausus*, através de diversas medidas, entre as quais a da melhoria do acolhimento da rede pública.

O Instituto Politécnico de Santarém, que integra três escolas superiores, todas localizadas na cidade de Santarém, cobrindo as áreas agrárias, da educação e da gestão, propõe-se agora promover o desenvolvimento da área do desporto ao nível do ensino politécnico, área que neste subsistema do ensino superior público tem sido coberta apenas na vertente de formação de professores.

Nos termos do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), o ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especiali-

zadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros.

Neste contexto e num quadro de existência em Rio Maior de especiais condições para a concretização de ensino superior politécnico no domínio do desporto — disponibilizadas pela respectiva autarquia nos termos de protocolo assinado entre as duas entidades —, promove-se através do presente diploma, sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém, a criação da Escola Superior de Desporto de Rio Maior.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação**

É criada a Escola Superior de Desporto de Rio Maior.

Artigo 2.º**Natureza**

A Escola é uma escola superior de ensino politécnico.

Artigo 3.º**Integração**

A Escola fica integrada no Instituto Politécnico de Santarém.

Artigo 4.º**Regime de instalação**

1 — A Escola entra em funcionamento em regime de instalação.

2 — O regime de instalação a aplicar é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro.

3 — O período de instalação tem como limite o dia 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 5.º**Início das actividades escolares**

A Escola inicia as suas actividades escolares no ano lectivo de 1998-1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.